



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Recurso nº : 151.273
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999
Recorrente : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (SUC. DE NOROESTE SEGUROS S.A.)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.948

DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA - Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não conhecido.

MULTA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO - Descabe a exigência de multa *ex officio* em lançamento lavrado para constituição de créditos tributários com exigibilidade suspensa. Aplicação do artigo 63 da Lei n. 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES – Conforme precedentes deste E. Conselho de Contribuintes, o sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação (v.g., Proc. n. 16327.002259/00-16, Rel. Paulo Roberto Cortez, Primeira Câmara, dj. 22.03.2006).

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (SUC. de NOROESTE SEGUROS S.A.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão *a quo* suscitada pela contribuinte e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao

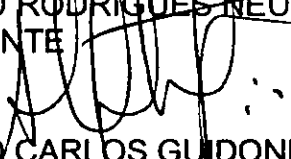


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

recurso para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

Recurso nº : 151.273
Recorrente : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (SUC. DE NOROESTE SEGUROS S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (Sucessora de Noroeste Seguros S.A.) em face de r. decisão proferida pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/ SP I, assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia às instâncias administrativas. Havendo matérias idênticas e outras diferentes, o processo administrativo deve ter prosseguimento normal apenas quanto às que forem distintas.

MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Provimento jurisdicional que autoriza recolhimentos à alíquota inferior à legal, para adiantamentos da CSLL no transcorrer do ano, não suspende a exigibilidade do crédito tributário apurado no último dia do ano-calendário, quando se dá o fato gerador da exação. A multa de ofício, aplicada pela autoridade fiscal pelo não recolhimento da CSLL devida do ano, não possui caráter de pessoalidade, típica das penas criminais, mas ostenta caráter econômico e integra o passivo patrimonial das pessoas jurídicas, sendo, assim, transferível para o sucessor, da mesma forma que os demais elementos do referido passivo.

TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Às autoridades administrativas preparadoras e julgadoras compete apenas agir dentro do ordenamento jurídico aplicando as normas existentes aos casos concretos, carecendo-lhes poderes para negar vigência tanto às infra-legais como à legais, com fundamento em ilegalidade ou inconstitucionalidade, poder esse atribuído pela CF exclusivamente ao Judiciário.

Lançamento Procedente."

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

"Trata-se de impugnação (fls. 60 a 95) a Auto de Infração (fls. 54 a 58) por FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL decorrente de utilização de alíquota inferior aos 30% legalmente determinados, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/96, lavrado pela DEINF/SPO, em 17/07/2001. O lançamento foi feito com exigibilidade suspensa, consoante previsto no inciso V, artigo 151, do CTN, por força de liminar obtida na Medida Cautelar 96.0025582-2 interposta junto à 11ª Vara Federal de São Paulo (fls. 04).

2. O crédito tributário assim constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados :

CSLL	R\$ 608.110,76
Juros de Mora (calculados até 29/06/2001)	R\$ 543.955,07
Multa proporcional	R\$ 456.083,07
Total	R\$ 1.608.148,90

3. Como enquadramento legal do lançamento, o atuante assinala o artigo 77, inciso III, do Decreto-lei 5.844/43, artigo 149, da Lei 5.172/66, artigo 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, e artigo 19, da Lei 9.249/95 (fls. 58). O fundamento legal consignado para a exigência de juros de mora foi o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e, para a imposição da multa de ofício, o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, c/c o artigo 106, inciso II, alínea c, da Lei 5.172/66 (fls. 56).

4. No Termo de Verificação (fls. 54), a autoridade noticia que :

i) o atuado calculou e recolheu com insuficiência a CSLL relativa ao ano-calendário de 96, utilizando alíquota inferior aos 30% estabelecidos na lei, consoante se constata da Ficha 11, da DIRPJ 97/96; a EC 10/96 dispõe no artigo 2º que a alíquota da CSLL para as instituições financeiras é de 30% no período de 01/01/96 a 30/06/97;

ii) o crédito foi constituído com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência, porém com multa de ofício, uma vez que o caput do artigo 63, da Lei 9.430/96, dispõe acerca de exigibilidade que "... houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966".

5. Cientificado do lançamento em 17/07/2001 (fls. 54 e 57), o atuado impugnou o Auto de Infração em 16/08/2001 (fls. 60), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

i) a Emenda Constitucional de Revisão – ECR 01/94 vigorou até o término do ano-calendário de 95, estipulando alíquota de 30% para as sociedades corretoras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

- ii) *antes do término da vigência da referida ECR, sobreveio a Lei 9.249/95 que, alterando a legislação tributária a partir do ano-calendário de 96, estipulou as alíquotas de 8% para as pessoas jurídicas em geral, e 18%, para as instituições financeiras, entre as quais, as corretoras;*
- iii) *em 07/03/96, foi publicada a EC 10/96 estipulando a alíquota de 30% para as instituições financeiras, incluindo o primeiro semestre de 96, ferindo os princípios da irretroatividade das leis e da anterioridade nonagesimal, além de ferir a isonomia por ser alíquota mais gravosa do que a estipulada para as pessoas jurídicas em geral;*
- iv) *em face desses vícios, a empresa antecessora ajuizou a Ação Ordinária 96.0025582-2 (fls. 05 a 25), com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a alíquota de 8%, ou, subsidiariamente, a alíquota de 18%, para o período-base de 96, ou, ainda, esta alíquota pelo menos para o período de 01/01/96 a 30/06/96;*
- v) *foram realizados depósitos judiciais das quantias controvertidas, com o fim de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente;*
- vi) *em 21/05/98, foi proferida sentença autorizando o recolhimento da CSLL, do período de 01/01/96 a 30/06/96, à alíquota de 18% (fls. 53);*
- vii) *atualmente os autos encontram-se no TRF da 3ª Região para julgamento;*
- viii) *não obstante a referida decisão judicial e os depósitos, a autoridade fiscal efetuou lançamento exigindo a CSLL que teria sido recolhido a menor, em razão da alíquota de 18%, no período de 01/01/96 a 30/06/96;*
- ix) *em que pese o crédito estar com a exigibilidade suspensa, e tenha se operado sucessão de empresas, o que por si só levaria a inaplicabilidade de penalidade, por força do artigo 133, do CTN, foi aplicada multa de ofício de 75%;*
- x) *para o cômputo dos juros utilizou-se a ilegítima TAXA SELIC."*

A r. decisão a quo acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Segundo a r. decisão recorrida, a propositura de ação judicial importaria renúncia às instâncias administrativas e impediria a apreciação das razões de mérito pela autoridade competente, restando definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa. Consoante ressaltou a r. decisão recorrida, haveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

notícia nos autos no sentido de que a Recorrente teria proposto demanda de rito ordinário, buscando o reconhecimento *"da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Recorrente a recolher a CSL (i) sob alíquota superior a 8% (oito por cento) no que tange ao período-base de 1996, ou, subsidiariamente; e (ii) sob alíquota superior a 18% (dezoito por cento) durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal; ou (iii) sob alíquota superior a 18% (dezoito por cento) no exercício de 1996; ou (iv) sob alíquota superior a 18% no período entre janeiro e julho de 1996"*, matéria idêntica à tratada nesses autos.

A r. decisão recorrida tratou exclusivamente de questões relativas à multa de ofício e aos juros de mora aplicados. Quanto à multa, sustentou a r. decisão impugnada que tal penalidade seria legítima *in casu*, visto que o provimento jurisdicional obtido pela Recorrente apenas autorizaria a realização de recolhimentos à alíquota inferior à legal em relação aos adiantamentos da CSL no transcorrer do ano, não sendo hábil, portanto, para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no último dia do ano-calendário, quando se daria o fato gerador da exação. Ainda quanto à multa de ofício, asseverou a r. decisão recorrida que tal multa não possuiria caráter de pessoalidade, mas ostentaria caráter econômico e integraria o passivo patrimonial das pessoas jurídicas, sendo, assim transferível ao sucessor. Por fim, a r. decisão impugnada manteve a imposição de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente sustenta que não haveria concomitância entre a demanda judicial referida e este procedimento administrativo, em especial no que se refere ao argumento de *"existência de entendimento formal da Receita Federal no sentido de que o fato gerador da CSL é complexo, para a apuração do tributo, aplica-se a legislação vigente em cada um dos meses que forma o exercício fiscal, razão pela qual seria inaplicável a alíquota superior a 18% (dezoito por cento) antes do início da vigência da Emenda Constitucional n. 10/96"*.

Ainda no tocante à concomitância entre as demandas, a Recorrente sustenta a inconstitucionalidade do ADN 03/96 invocado na r. decisão recorrida, por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da tutela jurisdicional. Segundo a Recorrente, ainda, as autoridades administrativas julgadoras teriam o dever de ofício de fazer o autocontrole da legalidade dos atos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

administrativos, em função dos princípios da verdade material, da moralidade pública e da legalidade.

No mérito, a Recorrente reitera as razões invocadas em sede de impugnação, para sustentar a inconstitucionalidade da pretensão fiscal de exigir o recolhimento da CSLL no ano-calendário de 1996 por alíquota superior a 18% (dezoito por cento) no período de janeiro a junho de 1996, assim como a inexigibilidade de multa de ofício e juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, em especial o arrolamento de bens (fls. 158/159), pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da alegação de nulidade da r. decisão recorrida: concomitância entre demandas administrativa e judicial

É remansoso o entendimento nesse E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a "a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial" (*Proc. n. 10865.002290/97-33, Oitava Câmara, Rel.: Dra. Tânia Koetz Moreira*). Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado pelo E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Esse é exatamente o caso dos autos.

Não há dúvida no sentido de que as causas de pedir desse procedimento administrativo e da demanda judicial em referência são absolutamente idênticas. Em que pese as considerações da Recorrente, em ambos os procedimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

sustenta-se a ilegitimidade da pretensão fiscal de exigir o recolhimento da CSLL no ano-calendário de 1996 (em especial no período de janeiro a junho de 1996) por alíquota superior a 18% (dezoito por cento). No particular, o argumento tido como não suscitado pela Recorrente em sede de ação judicial está intrinsecamente relacionado à pretensa retroatividade da Emenda Constitucional 10/96, o qual é tema sustentado em ambos os procedimentos (administrativo e judicial).

Colocada a matéria à apreciação do Poder Judiciário, não cabe mais aos órgãos administrativos decidir a respeito da legitimidade dos argumentos apresentados pela Recorrente. Não haveria a alegada concomitância apenas caso a Recorrente fizesse prova nos autos a respeito de eventual distinção entre as matérias ora discutidas e as questões debatidas na demanda judicial referida, inclusive quanto a aspectos formais do lançamento. Tal prova, definitivamente, não foi apresentada nesses autos.

Por tais fundamentos, é de se rejeitar a preliminar de nulidade evocada pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como também é de se deixar de conhecer das matérias de mérito relativas à obrigação tributária principal de que trata o lançamento impugnado.

(ii) Da multa de ofício

O recurso voluntário merece provimento na parte que trata da imputação da multa de ofício, por dois fundamentos distintos.

O primeiro deles trata da suspensão de exigibilidade do crédito tributário no ato de sua respectiva constituição, conforme expressamente asseverado pelo próprio Sr. Agente Fiscal Autuante.

Consoante disposto no art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, não cabe a imposição de multa de ofício nas hipóteses em que o lançamento é lavrado exclusivamente com a finalidade de afastar a ocorrência de decadência, tal como ocorre no caso dos autos, independentemente do motivo justificador da suspensão.

Verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

No caso dos autos, referida suspensão decorre de dois fatores distintos: tutela jurisdicional específica e depósito judicial.

Não procede o argumento da r. decisão recorrida no sentido de que a ordem judicial não viabilizaria a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pelo fato de fazer referência apenas ao período de janeiro a junho do ano-calendário de 1996. Aludido crédito – embora tenha como data de do fato gerador o último dia do ano-base – refere-se essencialmente ao período *sub judice*, objeto da tutela concedida à Recorrente. Não bastasse, conforme salientado acima, há nos autos notícia de depósitos judiciais dos valores lançados, o que, por si só, seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, afastar a imposição de multa de ofício.

O segundo argumento relevante para afastar a imputação de multa de ofício *in casu* refere-se à ausência de responsabilidade da pessoa jurídica sucessora em relação à multa de ofício aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação. Referida matéria parece estar pacificada nesse E. Conselho de Contribuintes, conforme se denota das ementas dos v. acórdãos abaixo transcritas, *verbis*:

Número do Recurso: 144627

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.002259/00-16

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

Recorrente: **UNIBANCO SEGUROS S.A.**
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF**
Data da Sessão: **22/03/2006 00:00:00**
Relator: **Paulo Roberto Cortez**
Decisão: **Acórdão 101-95438**
Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso, e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que negou provimento ao recurso voluntário.

Ementa: RECURSO EX OFFICIO
CSLL – MULTA DE OFÍCIO – RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES – O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **118936**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11080.004463/94-96**
Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **DRJ-PORTO ALEGRE/RS**
Recorrida/Interessado: **RIOCELL S.A.**
Data da Sessão: **08/12/1999 01:00:00**
Relator: **Celso Alves Feitosa**
Decisão: **Acórdão 101-92926**
Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: I
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – EXCLUSÃO – A multa de lançamento de ofício não é aplicável à empresa incorporadora, uma vez que sua responsabilidade, de acordo com os estritos termos do artigo 132 do CTN, restringe-se ao tributo, não se estendendo à multa de caráter punitivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 011786

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10825.001489/85-78

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: MARIA APARECIDA PINTO

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 09/12/1997 01:00:00

Relator: Mário Albertino Nunes

Decisão: Acórdão 106-09636

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Ementa: NORMAS GERAIS - SUCESSÃO - Nos termos do art. 133 do CTN, o sucessor só responde pelo tributo devido pelo sucedido, descabendo a cobrança de Multa de Ofício, pois a penalidade não se transmite. Todavia os juros de mora são devidos, por não representarem penalidade, mas simples indenização do credor, pela demora. Da mesma maneira, a Correção Monetária é devida, por significar simples atualização do valor de compra da moeda. Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

Número do Recurso: 130300

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10675.002107/2001-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

**Recorrente: SEBASTIÃO MODESTO CARNEIRO SOBRINHO
(ESPÓLIO).**

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 21/08/2002 00:00:00

Relator: Nelson Mallmann

Decisão: Acórdão 104-18883

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a multa de lançamento de ofício.

Ementa: ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação, entretanto, nestes casos, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 135098

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10240.001977/99-24

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: M.B. DA COSTA - SAPATARIA MODERNA

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Edwal Gonçalves dos Santos

Decisão: Acórdão 107-07349

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício.

Ementa: MULTA - Na sucessão tributária o sucessor só responde pela multa fiscal quando esta estiver constituída pelo ato administrativo, na data em que ocorrer a sucessão, uma vez que neste caso, o crédito da Fazenda integra o passivo da sociedade extinta (CTN. art. 129)."

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 142019

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 19740.000648/2003-00

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Recorrida/Interessado: BANCO SANTANDER S.A.

Data da Sessão: 14/04/2005 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-94930

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) afastar a tributação por distribuição disfarçada de lucros; 2) afastar a imposição das multas de ofício e isolada.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.

(iii) Dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic

Por derradeiro, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais em atraso não merece qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001454/2001-44
Acórdão nº : 103-22.948

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para afastar a preliminar de nulidade argüida, não conhecer das matérias suscitadas e levadas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir exigência da multa de lançamento *ex officio*.

Salas das Sessões – DF, em 29 de março de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

